

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 504/99

SESSÃO DE: 1º/12/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001814/92

A.L.: 1/9705176

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DEL REY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REP LTDA.

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Não é causa de nulidade da ação fiscal a consignação de multa moratória na notificação de débito, porquanto esta incide em razão de previsão legal. Rejeitada a preliminar declarada em 1.ª Instância, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal ter constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, durante os meses de janeiro a junho de 1996, no montante de R\$ 69.418,68 (sessenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro totalizador do sistema de levantamento de estoque.

X

Tendo em vista que a notificação que repousa às fls. 04 dos autos, continha multa, o nobre julgador singular declarou a nulidade do feito fiscal.

A consultoria tributária opina pelo retorno dos autos do processo à instância, “a quo” porquanto a multa consignada na referida notificação é de mora e não de natureza penal.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido.



É o relatório.

VOTO

A infração contida na peça vestibular foi detectada por ocasião dos trabalhos de fiscalização decorrente do pedido de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda – C.G.F.

Nessa oportunidade, antecede a autuação a expedição do Termo de Notificação de Débito e/ou Documento, por meio do qual se concede prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do imposto devido, sem imposição de multa de natureza penal, porquanto goza o requerente da baixa do benefício da espontaneidade, conforme o art. 24, incisos III e IV da IN 33/93.

Ainda que, descabida a imposição de multa de caráter penal, no entanto, devidos são os acréscimos moratórios, consoante o art. 70 do Dec. 21.219/91. Logo, a discriminação destes na notificação não retira do contribuinte o benefício da espontaneidade. Ademais, referida parcela não pode ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal no prazo da notificação.

Pelo exposto, impõe-se concluir que descaracterizada a nulidade declarada, de modo que não merece provimento o recurso interposto, razão pela qual o processo deve retornar à instância “a quo” para nova análise.

É o voto



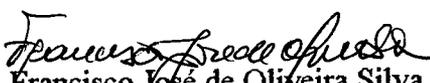
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **DEL REY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA.**

Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, dar-lhe provimento, no sentido de não reconhecer a nulidade declarada pela 1.ª Instância, determinar o processo retornar a instância originária para novo julgamento, consoante manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

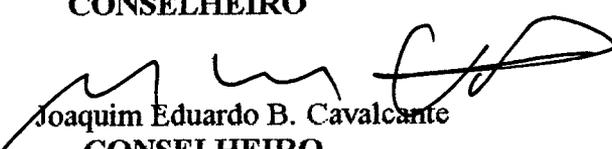
SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de dezembro de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

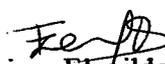

Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Elias Lopes Fernandes
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO